



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO: SFP-EXP-2020/191305
INTERESSADO: Departamento Central de Transportes Internos - DCTI
PARECER: PAT n.º 59/2020
EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. LEILOEIRO OFICIAL. VEÍCULOS E SUCATAS DE VEÍCULOS OFICIAIS ARROLADOS E DECLARADOS INSERVÍVEIS. Prestação de serviços de recebimento, conservação, guarda, estadia e alienação, mediante leilões eletrônicos e/ou presenciais, de lotes de veículos oficiais com direito a documentação e em fim de vida útil, arrolados e declarados inservíveis para o serviço público e transferidos ou doados à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão. Precedentes: Pareceres AJG nº 0865/2009; AJG nº 0782/2010, PA nº 197/2009, SGP 176/2012, SGP nº 257/2014, SPG nº 136/2015 e SPG nº 286/2015. Análise de minutas de Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, face à hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei nº 8.666/93). Viabilidade jurídica, com recomendações.

1. Tratam os autos de proposta de credenciamento de leiloeiros oficiais para prestação de serviços de recebimento, conservação, guarda, estadia e alienação, mediante leilões eletrônicos e/ou presenciais, de lotes de veículos oficiais com direito a documentação e em fim de vida útil, arrolados e declarados inservíveis para o serviço público e transferidos ou doados à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.

2. Da instrução dos autos destacam-se a manifestação do Departamento Central de Transportes Internos – DCTI, na qual justifica a proposta de credenciamento e propõe alterações pontuais na minuta de credenciamento e de contrato (fls. 2/6), e a minuta de edital de credenciamento nº 001/2020 (fls. 7/18) e seus Anexos I a X (fls. 19/43).

Parecer PAT n.º 59/2020

Página 1 de 5





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

3. Por despacho da Coordenadora respondendo pela Subsecretaria de Gestão (fl. 46), os autos vieram à análise desta Procuradoria de Assuntos Tributários¹.

É O BREVE RELATÓRIO. OPINO.

4. A legalidade do credenciamento e contratação de leiloeiros já foi examinada no âmbito da Procuradoria Administrativa, conforme diretrizes fixadas nos pareceres Parecer PA n° 183/2004 e no Parecer PA n° 197/2009, cujos fundamentos podem ser sintetizados nos seguintes tópicos:

(i) a contratação de leiloeiros pela Administração tipifica situação de inviabilidade de competição, pois pela venda dos bens pertencentes à União, aos Estados e Municípios, a comissão é cobrada apenas do arrematante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem a ser arrematado (conforme Decreto federal n° 21.981, de 19 de outubro de 1932², artigo 42, § 2°);

(ii) assim, a licitação é inexigível, nos termos do caput do artigo 25 da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993;

(iii) entretanto, a Administração poderá realizar procedimento administrativo de credenciamento de leiloeiros oficiais, obedecido o critério de antiguidade, previsto no artigo 42 do Decreto federal n° 21.981/32 para ordenamento dos leiloeiros oficiais, “de forma que o primeiro leilão será atribuído ao leiloeiro oficial mais antigo que atenda as exigências mínimas de execução definidas pela Administração no edital de credenciamento. O leilão seguinte será atribuído ao

¹ Conforme designação deste órgão para prestar consultoria e assessoramento jurídico à Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, pela Resolução PGE de 1° de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado – Poder Executivo – Seção I, de 08 de julho de 2020, p. 43.

² O referido diploma tem força de lei, porque editado nos termos do artigo 1° do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que autorizava o Governo Provisório a exercer “discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país”.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

leiloeiro segundo colocado nesse critério, e assim subsequentemente até o final da lista.”³

5. Particularmente, o credenciamento que se pretende realizar nestes autos já foi realizado em outras oportunidades pela Subsecretaria de Gestão, tanto na Secretaria de Planejamento, como na Secretaria de Gestão Pública, e no Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo – FUSSESP, tendo sido objeto de análise jurídica por diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, os quais constataram a viabilidade jurídica da almejada contratação, a ser realizada com esteio no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, ante a ausência de competição (a Administração contratará a todos que satisfizerem as exigências da contratação)⁴.

6. Em acréscimo às orientações jurídicas externadas nas precitadas peças opinativas, destaco a necessidade da Pasta seguir, para cada contrato a ser firmado com os leiloeiros credenciados, o procedimento previsto no *caput* do artigo 26 da Lei nº 8.666/93⁵ (declaração de inexigibilidade e sua comunicação em três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos).

7. Feitas estas considerações iniciais, passo à análise da minuta do edital de credenciamento juntada a estes autos, a qual deve, em linhas gerais, seguir o modelo já aprovado pela Procuradoria Geral do Estado quando da análise dos editais de credenciamento anteriores, o que recomendo seja assegurado pela Pasta.

³Trecho extraído do Parecer PA nº 183/2004.

⁴ Parecer AJG nº 865/2009, Parecer PA nº 197/2009 e Pareceres SPG nº 136/2015, nº 286/2015 e nº 502/2017.

⁵ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(...)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

8. O DCTI relacionou às fls. 3/5 as alterações que pretende introduzir no modelo até então utilizado e as justificativas para tanto. Tais alterações são, em suma: (i) a previsão de *leilões eletrônicos e/ou presenciais*; (ii) a extensão do prazo de validade do credenciamento para 36 (trinta e seis) meses; e (iii) o pedido de credenciamento e entrega de documentação exclusivamente pela via eletrônica.

9. Não antevejo óbices jurídicos à implementação das alterações propostas na minuta do edital, porquanto preservam a ampla participação dos leiloeiros oficiais no credenciamento.

10. No tocante à alteração de *leilões presenciais concomitantes a eletrônico para leilões eletrônicos e/ou presenciais*, encontra-se justificada em razão da pandemia da COVID-19. De fato, a mudança adequa-se às medidas de distanciamento social necessárias para a contenção da disseminação da doença, em consonância com o disposto no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a medida de quarentena, restringindo o exercício de diversas atividades.

11. Pela mesma razão, mostra-se justificada a previsão de credenciamento exclusivamente pela via eletrônica, evitando-se a aglomeração que poderia ocorrer em uma sessão pública presencial. Nesse sentido, os documentos de habilitação serão enviados para os e-mails informados, em formato PDF, com assinatura digital.

12. Igualmente não há óbices à extensão do prazo de validade do credenciamento para 36 (trinta e seis) meses, devendo a documentação relativa à habilitação ser renovada a cada 12 (doze) meses.

13. No entanto, é preciso ser esclarecida a natureza da *taxa de inutilização do chassi para os lotes vendidos em fim de vida útil* prevista no subitem VIII da Cláusula Quarta da minuta de contrato⁶, bem como o fundamento para a sua cobrança e

⁶ VIII – exigir o pagamento do valor da arrematação, acrescido da comissão prevista na cláusula terceira deste contrato, além da taxa de reconhecimento de firma para os lotes vendidos com direito à documentação, e da taxa de inutilização do chassi para os lotes vendidos em fim de vida útil. No caso de eletrônico, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 48 horas, e no caso de leilão presencial, o pagamento deverá ser efetuado em dinheiro ou cheque emitido pelo arrematante, e a arrematação somente se aperfeiçoará com a compensação do mesmo;





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

critério para fixação de seu valor, que não está previamente indicado. Destaco que a remuneração do leiloeiro para a prestação dos serviços aqui tratados já está prevista no item 7.5 do edital⁷ e na Cláusula Terceira da minuta de contrato⁸, correspondente 5% (cinco por cento), do valor de venda dos lotes arrematados.

14. Pelo exposto, com exceção da ressalva efetuada no parágrafo acima, concluo pela viabilidade jurídica da deflagração de credenciamento para a contratação de leiloeiros oficiais.

É o parecer. À Subsecretaria de Gestão.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

SABRINA FERREIRA NOVIS DE MORAES
Procuradora do Estado

⁷ “7.5. Pela prestação de serviços o leiloeiro oficial credenciado receberá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas realizadas, a ser pago pelo comprador no ato da arrematação, não cabendo ao Estado a responsabilidade pela cobrança da comissão devida pelo comprador, nem pelos valores despendidos pelo leiloeiro oficial para recebê-la”.

⁸ CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E DO PAGAMENTO

O CONTRATADO obriga-se a executar os serviços, objeto deste contrato, recebendo, a título de comissão, a taxa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor de venda dos lotes arrematados, taxa esta que deverá ser cobrada diretamente de cada arrematante, na ocasião do leilão.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não será devido ao CONTRATADO nenhum outro pagamento além da comissão referida nesta cláusula terceira.

